

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.204, DE 2008

Altera o art. 321 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: CPI Destinada a Investigar o Sistema Carcerário

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da CPI que investigou o Sistema Carcerário no Brasil, que pretende modificar o Art. 321 do Código de Processo Penal, a fim de estender o instituto do livrar-se solto, independentemente de fiança, para todos os casos cuja pena máxima cominada não seja superior a quatro anos e não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

A justificação se baseia no problema da superpopulação carcerária, aduzindo que a modificação legislativa contribuiria para evitar os encarceramentos indevidos, que se prolongam após o término do inquérito policial.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado emitiu parecer pela rejeição da proposição.

A competência final é do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, porém, vislumbram-se alguns óbices que precisam ser apontados. O instituto que permite a liberdade provisória desde logo, denominado livrar-se solto, é uma exceção do sistema que deve, como toda exceção, ter aplicação muitíssimo reduzida. Se acolhido o texto do Projeto, o que deveria continuar sendo exceção passaria, nesses casos, a ser regra. Não há, pois, possibilidade de aprovar tal Projeto sem ferir o sistema jurídico penal.

A técnica legislativa é adequada, estando conforme a Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, melhor sorte não cabe ao Projeto. Como adequadamente anotou o Parecer da CSSPCCO, não haveria qualquer aperfeiçoamento no Direito Processual Penal com a aprovação dessa medida. O Art. 321 do CPP já sofreu modificações com a redação da Lei dos Juizados, Especiais Criminais, que, em seu Art. 69, já determinou que não se exigiria fiança em casos onde pudesse haver a liberdade provisória, nos casos daquela lei.

O objetivo anunciado para a modificação proposta não será alcançado com a implementação dessa medida. Não haverá grande diminuição no número da população carcerária, tampouco se resolverá o problema prático (e não legal) daqueles que permanecem presos além do tempo, por falta de assistência jurídica gratuita ou de defensoria pública.

A medida também se revela inadequada porque pode dar ao cidadão a errônea impressão de que o Estado está se tornando mais tolerante

com os que delinquem, o que é completamente indesejável em nossa atual situação de problemas com a segurança pública.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto sob exame e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator